

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
CONTRA O MEIO AMBIENTE**

José Roberto Belão Maciel

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
CONTRA O MEIO AMBIENTE**

José Roberto Belão Maciel

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2018

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES
CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Rodrigo Lemos Arteiro

Presidente Prudente, 14 de novembro de 2018.

Ora, a fé é o firme fundamento das coisas que se esperam, e aprova das coisas que se não vêem.

Epístola Aos Hebreus, 11, 1.

AGRADECIMENTOS

Comecei o Curso de Direito uma vez, duas vezes, e agora, na terceira tentativa, estou quase concluindo este sonho, com esforço e paciência, um passo de cada vez para chegar até nesse momento, embora falte um pouco para o término desta jornada, e que há ainda um longo caminho a ser percorrido, caminho este que está nas mãos de Deus.

Pelas minhas forças, jamais chegaria até este momento, meus agradecimentos para todos aqueles que colaboraram direta ou indiretamente para que este sonho pudesse ser alcançado.

Primeiramente sou Grato a Deus pelo folego de vida que me deu, e o dom da vida eterna se continuar guardando os seus mandamentos até o final da minha vida.

A minha esposa Marcela, pelo amor, dedicação e paciência para comigo, sempre me apoiando ou me corrigindo nas minhas atitudes. Enfrentamos muitas dificuldades juntos, e em todas fomos mais do que vencedores.

Para ajudar a pensar na vida e nos dar força para vencermos os obstáculos, Deus nos deu três filhos perfeitos, com saúde e maravilhosos, o primeiro Rodrigo, carinhosamente chamado de “Digão, Tutão”, o segundo Rafael, simplesmente “Rafa, Caiel, Tutinho”, e quase no final deste curso, quando não estava mais nos planos ter mais filhos, veio a Sofia, a nossa “Gata Sofi”.

Continuando o rol das pessoas maravilhosas da minha vida, agradeço aos meus pais, Antônio e Eunice, meus ajudadores desde o meu nascimento, pois se não fosse eles, não estaria vivo neste momento importante, obrigado pelas orações, pelo alicerce espiritual me concedido, por estarem sempre ao meu lado me dando força para vencer mais esta etapa da minha vida.

Aos Professores Florestan, que aceitou ser meu orientador, Marcus Vinícius e Rodrigo Arteiro, que aceitaram serem meus “bancas”, dedicando os seus preciosos tempo para participar desse momento, e, aos demais Professores do curso pelos seus ensinamento que levarei por toda vida.

Aos meus amigos de sala, Fernando, Junior, Lucas, Guilherme, e tantos outros pela companhia nestes cinco anos de luta, no qual pude compartilhar com vocês amizade verdadeira, paciência e momentos bons e ruins neste tempo de curso.

Agradecimento em especial a Usina Alto Alegre, que me deu suporte para chegar até aqui, em especial aos meus amigos de trabalho que convivi diariamente ao longo deste curso, Fabiano, Daniel e ao meu Diretor José Francisco, que me deram força quando precisei e souberam me suportar e incentivar nesta caminhada.

RESUMO

A definição de meio ambiente é ampla, no qual o legislador trouxe um conceito jurídico indeterminado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, também é conhecido por grande parte da doutrina como sendo um direito metaindividual, mais propriamente um direito difuso e coletivo. Ocorre Dano Ambiental quando há lesão a um bem ambiental, resultante da atividade praticada por pessoa física ou pessoa jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano causado, assim, pode-se afirmar que, quem comete um Dano Ambiental responderá triplamente, sendo responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal. A referida responsabilização se deu através do advento da Lei Ambiental nº 9.605 de 1998, que trouxe uma mudança profunda no ordenamento jurídico brasileiro, introduzindo a figura da responsabilidade penal da pessoa jurídica, e nela trazendo alguns pontos importantes como a desconsideração da personalidade jurídica, a aplicação da pena em face de pessoas jurídicas, os legitimados para promover a ação penal, a competência nos crimes contra o meio ambiente, e as infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo.

Palavras-chave: Meio ambiente. Dano Ambiental. Responsabilidade civil. Responsabilidade administrativa. Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Aplicação da pena.

ABSTRACT

When it comes to federal law, the model of law is not that which is considered a right of the federal authority, however is also a specific right of right and collective. Environmental Damage Occurs when there is environmental property, If It Is Indefinite for the Departure of a Sin and Legal, Public or Private Person, That the Person is Incorrect by the Incident, though, it might be affirmed that, who commits an Environmental Damage will be responding in triplicate, being held accountable in the civil, administrative and criminal spheres. The law of legal governance is an exercise of Brazilian law, introducing the figure of criminal responsibility and, consequently, bringing some important points such as disregard of legal personality, application of penalty in the law of criminal laws, the legitimated in the promo environmental of minor offensive potential.

Keywords: Environment. Environmental Damage. Civil responsibility. Administrative responsibility. Criminal responsibility. Legal person. Application of penalty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DO DIREITO	12
2.1 Meio Ambiente Natural	13
2.2 Meio Ambiente Artificial	14
2.3 Meio Ambiente Cultural	14
2.4 Meio Ambiente do Trabalho	15
3 DIREITO MATERIAL DIFUSO	17
3.1 Direitos Difusos	18
3.2 Direitos Coletivos “Stricto Sensu”	19
3.3 Direitos Individuais Homogêneos	20
4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	22
5 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS	25
5.1 Responsabilidade Civil	26
5.2 Responsabilidade Administrativa	27
5.3 Responsabilidade Penal.....	30
6 DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL E DIREITO PENAL AMBIENTAL	32
6.1 A Tutela Penal do Meio Ambiente	34
7 PRINCIPAIS CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	37
7.1 Crimes Contra a Fauna	37
7.2 Crimes contra a Flora.....	43
8 RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS	49
8.1 Previsão na Lei nº 9.605 de 1998	49
8.2 Teorias aplicáveis à responsabilidade da pessoa jurídica.....	51
8.2.1 Teoria da ficção	51
8.2.2 Teoria da realidade ou da personalidade real	52
8.2.3 Teoria que busca conciliar as duas posições doutrinárias antagônicas	52
9 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	56
10 APLICAÇÃO DA PENA EM FACE DE PESSOAS JURÍDICAS	58
11 BREVES CONSIDERAÇÕES DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL	64
11.1 Da Competência nos Crimes Contra o Meio Ambiente	64
11.2 Das Infrações Penais Ambientais de Menor Potencial Ofensivo.....	65

12 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

O objeto principal do presente trabalho está e sempre estará presente na vida do ser humano, pois é tudo aquilo que nos cerca, abrangendo um conceito globalizado, tanto da natureza “natural” como da “artificial”, tais como os bens culturais, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico e artístico, paisagístico e arqueológico. Assim, pode-se dizer que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado? Quais os aspectos do meio ambiente que o Supremo Tribunal Federal acolheu? É uma das questões que este trabalho busca demonstrar.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, passou-se a perceber que certos temas se adaptavam melhor à coletividade e não somente a certos grupos individualizados, assim, ficou claro que os direitos metaindividuais eram superiores aos direitos individuais, mas, quais são os direitos metaindividuais? Esta é uma pergunta que este trabalho busca elucidar.

Partindo destes entendimentos, buscaremos demonstrar os fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro, abordando onde estão elencados na Constituição Federal, se de forma explícita ou de forma implícita, se está ordenado ou distribuído aleatoriamente no diploma legal brasileiro e demais questões pertinentes ao tema como os riscos da constitucionalização do direito ambiental.

Necessário se fez a conceituação do Dano Ambiental para o entendimento de quando ocorre ou ocorreu lesão a um bem ambiental e, havendo lesão, quais as responsabilidades incorridas pelo causador do referido dano? Estudaremos mais profundamente o surgimento da tutela penal do meio ambiente que visa em regra, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisaremos também, os principais crimes ambientais previstos na legislação ambiental que ocorrem com maior frequência em nossa sociedade, mais especificamente alguns crimes contra a fauna e contra a flora.

Será também objeto do presente estudo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, bem como as previsões da Lei Ambiental nº 9.605 de 1998, sendo que esta responsabilidade enseja o estudo das teorias aplicáveis ao referido tema, como a Teoria da ficção criada por Savigny, a Teoria da realidade ou da personalidade real que teve como precursor Otto Gierke e por

derradeiro uma terceira Teoria que busca conciliar as duas posições doutrinárias antagônicas que surgiu na Alemanha. Assim, passado as três teorias, temos que discutir a desconsideração da personalidade jurídica para a aplicação no direito penal ambiental atual.

Partindo para o final, analisaremos as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, bem como algumas considerações da ação e do processo penal, tais como os legitimados para promover a ação, da competência nos crimes ambientais, e das infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo.

Os métodos de pesquisa empregados foram o dedutivo, o comparativo, e o histórico, haja vista que o trabalho foi elaborado com base históricas dos direitos individuais do ser humano através de décadas de estudo. Isto posto, foi observado através das legislações brasileiras a evolução do direito ambiental até chegar aos dias atuais com as respectivas responsabilidades ambientais pelos danos causados ao meio ambiente, a qual passaremos a estudar mais profundamente no decorrer desta monografia.

2 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DO DIREITO

Primeiramente, para a melhor compreensão deste estudo, necessário se faz dar conceituação do objeto principal do presente trabalho, assim, como denota Silva (2013, p. 19), “ambiente” indica a esfera, o âmbito que nos cerca, com certo sentido da palavra “meio”, por isso que surgiu a expressão “meio ambiente”. Já Fiorillo (2013, p. 60) ensina que:

Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que *meio ambiente* relaciona-se a tudo, aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito de circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra *meio*.

Entende Silva (2013, p. 20-21) que, o conceito desta expressão há de ser globalizado, abrangendo toda a natureza original e artificial, bens culturais correlatos, compreendendo o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagismo e arqueológico, concluindo Silva que: “O meio ambiente é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” Assim, a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente não de constituir a preocupação do Poder Público e do Direito, porque é no meio ambiente que desenvolve e se expande a vida humana, por derradeiro, “conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.” (FIORILLO, 2013, p. 61).

Passados os entendimentos da expressão meio ambiente, temos a frente os estudos dos quatro aspectos do meio ambiente sob o prisma do Supremo Tribunal Federal, que acolheu estes aspectos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540-MC¹, os quais veremos abaixo.

¹ “A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE . - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são

2.1 Meio Ambiente Natural

Definido por Silva (2013, p. 21) como meio ambiente físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, pela interação dos seres vivos com seu meio, correlacionando-se reciprocamente com as espécies e com o meio ambiente físico no qual ocupam, e por Fiorillo (2013, p. 62) sendo constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (incluindo o mar territorial), pelo solo e subsolo (bem como seus recursos minerais), e pela fauna e flora, sendo que o meio ambiente natural ou físico é tutelado pela Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, I, III e VII, abaixo elencados:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conclui o professor Silva (2013, p.22-23) que o meio ambiente ecológico, natural, se transforma em meio ambiente cultural, objetivando a vida humana, no qual reconhece um valor que lhe dá a configuração de bem de fruição humana coletiva e, neste sentido, esclarece que, a concepção humana cultural dos bens ambientais tem a importância de refletir seu sentido humano, seu valor coletivo e sua visão unitária do meio ambiente em todos seus aspectos.

inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural” (STF - ADI-MC: 3540 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

2.2 Meio Ambiente Artificial

Segundo Fiorillo (2013, p. 63), o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, abrangendo as edificações e pelos equipamentos públicos, estando este aspecto diretamente ligado ao conceito de cidade e por extensão seus habitantes, não sendo empregado em contraste com o termo campo ou rural, pois vem a qualificar algo que se refere a todos os espaços habitáveis, e na definição de Silva (2013, p. 21) “é constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano e fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”. Por fim, Constantino (2005, p. 26) explica que, o meio ambiente artificial é formado pelas edificações, equipamentos urbanos, comunitários e todos os assentamentos de reflexos urbanísticos. Ademais, no tópico a seguir, faremos uma breve conceituação do meio ambiente que sofreu transformações pelo homem.

2.3 Meio Ambiente Cultural

O Meio Ambiente Cultural, em síntese, abrange o patrimônio cultural, que por sua vez inclui o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e o turístico, o qual constitui-se por bens produzidos pelo Homem, mas, possuem um valor diferenciado para uma sociedade e seu povo, tendo o seu conceito previsto no artigo 216 da Constituição Federal adiante exposto:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ressalta Silva (2013, p. 21) que o meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio, histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, sendo em regra obra do homem e portando, artificial, mas, difere deste pelo sentido de valor

especial que adquiriu ao longo do tempo, e conclui Fiorillo (2013, p. 64) que o patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura, os elementos identificadores de sua própria cidadania. Dando continuidade ao trabalho, passaremos estudar no próximo tópico, o meio ambiente no qual o homem passa a maior parte de sua vida, ou seja, no trabalho.

2.4 Meio Ambiente do Trabalho

Segundo Silva (2013, p. 23-24), é o local onde se desenrola boa parte da vida do trabalhador, assim, a qualidade de vida está intimamente ligada à qualidade daquele ambiente de trabalho que, por sua vez, é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir ao trabalhador condições de salubridade e de segurança.

A questão é mais complexa do ponto de vista ambiental, pois o ambiente de trabalho é um complexo de bens móveis ou imóveis de uma empresa ou de uma sociedade, logo, envolve direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde física dos trabalhadores que a frequentam (SILVA, 2013 apud Franco Giampietro, 1988, p. 113), sendo que esses aspectos podem ser agredidos por fontes poluidoras internas e externas provenientes de outras empresas ou de estabelecimentos civis de terceiros.

Ensina Fiorillo (2013, p. 65-66) que o meio ambiente do trabalho constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, remuneradas ou não, com equilíbrio baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que afetam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores independentemente da condição que ostentem, recebendo tutela imediata pela Constituição Federal no seu artigo 200, VIII, prevendo que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E de outro lado, no que se refere à redução dos riscos inerentes ao trabalho, vinculados aos trabalhadores rurais e urbanos, na esfera das normas de

saúde, higiene e segurança, recebem imediata tutela pela Constituição Federal no artigo 7º, XXII, conforme previsão abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Ademais, conclui Fiorillo (2013, p. 66-67) que a proteção do meio ambiente do trabalho busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no meio onde desenvolve suas atividades. Por final, entende Silva (2013, p. 85) que o objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente com seus elementos constitutivos, mas sim, a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida.

Como preceitua Freitas (2001, p. 23), o Direito Ambiental é proveniente de um ramo novo do Direito, estando ligado diretamente a profissionais de outras áreas do conhecimento, unindo-se a biologia, engenharia ambiental, química e outras especialidades, tendo como objetivo o suporte teórico e legal ao operador do direito, assim, este novo ramo do Direito Público, pode ser dividido em dois aspectos: um objetivo, que se refere as normas jurídicas que disciplinam a proteção e a qualidade do meio ambiente; e, o outro aspecto se refere a ciência, que tem por finalidade o conhecimento das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

3 DIREITO MATERIAL DIFUSO

Tradicionalmente, como nos demonstra o direito romano, o direito positivado sempre teve como base os conflitos de direitos entre individuais, tendo como maior ponto de acentuação o século XIX devido à Revolução Francesa, mas, com o término da Segunda Guerra Mundial, passou-se a perceber que certos temas se adaptavam melhor à coletividade e não a alguns grupos individualizados. Assim, conforme Fiorillo (2013, p. 37), não devemos analisar o Brasil com base no século XIX, pois a evolução tecnológica pelo qual passamos e vamos passar, determinou e determinará uma modificação brutal em nosso sistema, se adaptando melhor aos interesses coletivos do que aos interesses meramente individuais.

Diante do fim da Segunda Guerra Mundial, ficou claro que os direitos metaindividuais (abaixo descritos) se sobrepõem aos direitos individuais, logo, necessário se faz a menção ao estudo de Fiorillo (2013, p. 38-40) sobre as leis que antecederam ao advento da Constituição Federal e que trataram dos direitos metaindividuais, começando pela Lei nº 4.717 de 1965 (Lei da Ação Popular), que já naquela época destacava questões de direito material fundamental, levando à edição da Lei nº 6.938 de 1981, que estabeleceu pela primeira vez a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a conceituação de meio ambiente.

No entendimento de Fiorillo (2013, p. 60), a referida lei foi recepcionada pela Constituição Federal, que buscou não só tutelar o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho, todos acima estudados. Em 1985, a Lei nº 7.347 veio a dispor em seu artigo 1º, a respeito da Ação Civil Pública, que seria utilizada toda vez que houvesse lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Com a previsão constitucional do bem meio ambiente, contida no artigo 225 da Constituição Federal, objeto do estudo logo abaixo, foi publicado a Lei nº 8.078 de 1990, que definiu os direitos metaindividuais, como sendo os direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, possibilitando também a utilização da ação civil pública para a defesa de qualquer interesse sendo difuso e coletivo, como dispõe o artigo 81, da referida lei:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Por fim, conclui Pires et al (2018, p. 9-10) que os direitos ligados ao meio ambiente têm característica metaindividual, também conhecido por transindividual, pois são titularizados por um grande número de pessoas, que podem ser determinados ou indeterminados. Passamos agora ao conteúdo de cada um desses direitos metaindividuais, para sabermos onde o bem ambiental trazido pelo artigo 225 da Constituição Federal se enquadra.

3.1 Direitos Difusos

Como preceitua o professor Fiorillo (2013, p. 40-43), o direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato, subdividindo-se em: Transindividualidade, que são aqueles direitos que transcendem a pessoa do indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações individuais, e Indivisibilidade, que nada mais é do que um objeto que a todos pertencem, mas ninguém o possui, um exemplo desta característica seria o ar atmosférico que respiramos e, partindo desta premissa, os direitos difusos possuem titulares indeterminados, visto que, não temos como determinar os indivíduos que são alcançados por este direito.

Na visão de Mazzilli (2011, p.53), os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais não existe vínculo jurídico ou fático preciso, sendo como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, que são compartilhados por pessoas indetermináveis que se encontram ligadas por circunstâncias de fato conexas, assim, a lesão a esses

grupos de pessoas não decorrerá diretamente da relação jurídica em si, mas sim da situação fática resultante.

Continuando o raciocínio de Mazzilli, o objeto jurídico desses interesses difusos é indivisível, assim, o interesse ao meio ambiente compartilhado por um número indeterminável de pessoas não poderá ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade e tampouco o produto da eventual indenização poderá ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, haja vista que como falado acima, o próprio objeto do interesse em si mesmo é indivisível, logo, os lesados não poderão ser individualmente determinados.

Nesta linha, ensina Pires et al (2018, p. 9) que, quando se trata genericamente de referir-se ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há dúvida de que se cuida de interesse ou direito difuso, pois pertence a um conjunto indeterminado de titulares e de objeto nitidamente indivisível.

3.2 Direitos Coletivos “Stricto Sensu”

O direito coletivo está definido pela Lei nº 8.078 de 1990, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso II (acima transcrito), e de acordo com o professor Fiorillo (2013, p. 44-45), subdivide-se em dois tópicos: Transindividualidade e Determinabilidade dos titulares, que assim como os direitos difusos acima estudados, este também transcende o indivíduo e ultrapassa o limite da esfera de direitos e obrigações individuais, mas neste caso, difere-se do anterior pois há a determinabilidade dos titulares, que estão ligados por uma relação jurídica entre si ou com a parte contrária, ou seja, são identificáveis; e, por último temos a Indivisibilidade do Objeto, assim como o direito difuso, mas, esta indivisibilidade está restrita à categoria, ao grupo ou à classe titular do direito afetado.

Preceitua Mazzilli (2011, p.56) que, tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, se distinguindo não só pela origem da lesão, mas também pela abrangência do grupo, sendo que os interesses difusos supõem titulares indeterminados, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os interesses coletivos pressupõem o próprio grupo, a própria categoria ou classes de pessoas determinadas ou até mesmo determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

E, para finalizar tal ensinamento, conclui o professor Mazzilli que, ambos os interesses (coletivos e individuais homogêneos) tem um ponto em comum de contato, consistente na qual ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, contudo, distingue-se quanto a divisibilidade, haja vista que somente os interesses individuais homogêneos são divisíveis supondo uma origem comum.

3.3 Direitos Individuais Homogêneos

Também é encontrada sua definição legal na Lei nº 8.078 de 1990, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso III (acima transcrito), que na conclusão do professor Fiorillo (2013, p. 45-46), se trata de direitos individuais, cuja origem decorre de uma mesma causa, sendo que, neste caso, a característica de ser um direito coletivo é atribuída por conta da tutela coletiva, à qual esses direitos poderão ser submetidos.

Para o professor Mazzilli (2011, p. 57), nos interesses ou direitos individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível, assim, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do mesmo grupo.

Concluindo o raciocínio de Mazzilli, é obvio que não apenas os interesses coletivos tem origem numa relação jurídica comum, mas nos interesses difusos e individuais homogêneos coletivos também tem uma relação jurídica adjacente que une os respectivos grupos, visto que nos interesses coletivos a lesão ao grupo provém da relação jurídica questionada no objeto da ação coletiva, enquanto nos interesses difusos e individuais homogêneos, a relação jurídica é questionada na causa de pedir tendo em vista à reparação de um dano fático indivisível ou até mesmo divisível.

Um exemplo esclarecedor é dado por Pires et al (2018, p. 9-10), então vejamos, quando uma indústria despeja efluentes sem o devido tratamento num determinado rio causando intensa poluição. Na eventual ação civil pública pleiteia-se a cessação da poluição, a paralisação imediata da atividade poluidora ou a implementação de medidas mitigadoras para conter o dano ambiental, atuará em defesa de interesses nitidamente difuso, pois são titularizados por um número

indeterminado de cidadãos afetados e com o objeto indivisível, pois não foi possível a quantificação, mas se nesta mesma ação se pleitear indenização a indivíduos materialmente lesados pelo referido dano ambiental, como pescadores daquela região atingida, esta ação tutelar interesses individuais homogêneos.

4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Conforme preceitua Canotilho (2007, p. 57), “A riqueza de terra e arvoredos”, que surpreendeu e, possivelmente, encantou Pero Vaz de Caminha em 1500, finalmente foi reconhecida pela Constituição brasileira de 1988”, contudo, Canotilho (2007, p. 66-69) diz que, coube a Constituição do Brasil, retificar o velho paradigma civilístico e substituir por outro mais sensível à saúde das pessoas, às expectativas das futuras gerações, à manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais, bem como aos benefícios tangíveis e intangíveis do uso ilimitado destes referidos recursos.

Assim, conclui-se que, em Constituições recentes, observa-se uma nítida preocupação com a implementação no próprio texto constitucional de direitos e deveres relacionados à eficácia do Direito Ambiental, visando evitar que tanto as normas constitucionais quanto as infraconstitucionais sejam bonitas à distância e irrelevante na prática, sendo que, o Direito Ambiental tem aversão ao discurso vazio, pois busca o resultado concreto nas intervenções degradadoras. Ainda neste prisma, Canotilho apregoa que, a constitucionalização do ambiente traz benefícios variados e de diversas ordens, apalpáveis pelo impacto real na reorganização do relacionamento do ser humano com a natureza.

Mas pontua Canotilho (2007, p. 81-82) que, do ponto vista acadêmico, há riscos de conteúdo e de forma na constitucionalização de tutela ambiental, como os de conceitos, direitos, obrigações e princípios insuficientemente amadurecidos, mal compreendidos ou até mesmo incorretos ou superados, visto que, a Constituição não seria lugar para experimentos de políticas públicas e nem de noções ainda em formação. E por outro lado, em decorrência das garantias previstas na própria Constituição, não é fácil a modificação da norma constitucional, a qual necessitaria de um processo mais rigoroso e, assim, conflita com as leis ambientais, já que as mesmas são conhecidas exatamente pela sua mutabilidade, porque nelas, segurança jurídica é sinônimo de contínua adaptação e alteração.

Isto posto, conforme leciona o professor Canotilho (2007, p. 84-85), a Constituição Federal sepultou o paradigma liberal que via no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, reduzindo o Estado à acanhada tarefa de estruturação das atividades de mercado, assim, a Constituição se apoiou

em técnicas legislativas multifacetárias e veio a oferecer tratamento jurídico do meio ambiente, tratando-se de um capítulo dos mais modernos casado à democrática divisão de competências legais implementados na aérea ambiental e oferecendo tratamento jurídico abrangente.

Anota o professor Silva (2013, p. 50-56) que, a questão ambiental encontra-se distribuída pela Constituição de forma explícita e de forma implícita, assim definida por Canotilho (2007, p. 94), “São explícitos aqueles incorporados, com nome e sobrenome, na regulação constitucional do meio ambiente”, e os implícitos “Como implícitos, há os direitos, deveres e princípios de defluem via labor interpretativo de norma e do sistema constitucional de proteção do meio ambiente”, e o núcleo normativo encontra-se destacado na Constituição Federal no Capítulo VI, Título VIII, artigo 225,² compreendendo este dispositivo legal em três conjuntos de

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

norma, o primeiro se encontra no *caput*, onde se inscreve a norma-princípio, reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no §1º, com seus incisos, que institui sobre os instrumentos de garantia da efetividade do direito, sendo uma norma-instrumento da eficácia do princípio outorgando direitos e impondo deveres ao recurso ambiental que lhe é objeto, conferindo ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e, finalmente, o terceiro e último caracteriza um conjunto de determinações particulares previstos nos §§ 2º ao 6º, nos quais a exigência da urgência contida no *caput* do artigo 225 se revela primordial, visto que são elementos sensíveis que requerem uma imediata e direta regulamentação constitucional para não haver prejuízo ao meio ambiente.

5 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS

Necessário se faz, antes de adentrarmos o estudo sobre direito criminal ambiental e direito penal ambiental, a conceituação do que seria Dano Ambiental, e assim, segundo Fiorillo (2013, p. 94) ocorre Dano Ambiental quando há lesão a um bem ambiental, resultante da atividade praticada por pessoa física ou pessoa jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano causado, não só havendo a caracterização como a identificação do poluidor, sendo este que terá o dever de indenizar, sendo que, este conceito abrange o dano material, o dano moral e o dano à imagem em face dos bens ambientais.

Como preceitua Milaré (2013, p. 316-317), de que o estudo e entendimento do dano ambiental sob a ótica jurídica deve ser objeto de constante reflexão, acompanhando a evolução social, assim, Fiorillo (2013, p. 137) preceitua que, o que irá interessar ao direito não é a análise do conteúdo da lesão ou da reação, mas sim o regime jurídico do ato praticado, sua específica eficácia jurídica, e o meio posto pelo Estado para a aplicação das normas legais.

Com boa escrita, Silva (2013, p. 324-325) diz que a competência para legislar sobre dano ambiental está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, VIII,³ e, no âmbito desta competência, pode-se entender que a União estabelece normas gerais e os Estados normas suplementares, assim, cabe aos Estados, por lei própria, definirem a responsabilidade do causador do dano ambiental na situação em que eles se incidirem, e, na inexistência de lei federal, também caberá aos Estados instituir lei que suprirá a respectiva ausência.

Por fim, a própria Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º, prevê a tríplice responsabilidade do poluidor (podendo ser pessoa física ou jurídica) são elas: a administrativa, em decorrência da responsabilidade administrativa; a sanção penal, por conta da responsabilidade penal; e a civil, em razão da responsabilidade da reparação dos danos causados ao meio ambiente. Neste tópico, faremos a conceituação da responsabilidade civil, administrativa e penal.

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

5.1 Responsabilidade Civil

Conforme ensina Silva (2013, p. 336), a responsabilidade civil impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por conta de sua conduta ou atividade, podendo ser uma obrigação contratual ou extracontratual, proveniente de uma exigência legal ou de um ato ilícito, ou até mesmo por um ato ilícito e, desta forma, “A responsabilidade civil pressupõe prejuízo à terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do status quo ante (represtinação = obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar).” (MILARÉ, 2013, p. 422).

O fundamento jurídico esta elencado no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal,⁴ e pelo artigo 14, §1º, da lei 6.938/81,⁵ sendo este último recepcionado pela Constituição e, conforme apregoa Fiorillo (2013, p. 138-139), a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva e solidária, em decorrência da legislação anteriormente mencionada.

Segundo Silva (2013, p. 337), prevalece no Direito Brasileiro (Código Civil de 2012) a responsabilidade fundada na culpa, devendo a vítima provar a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, e especialmente a culpa do agente, assim, pode-se dizer que:

Continua a vigor a regra de que o dever ressarcitório pela pratica de atos ilícito decorre da culpa lato sensu, que pressupõe a aferição da vontade do autor, enquadrando-a nos parâmetros do dolo (consciência e vontade livre de praticar o ato) ou da culpa “scritto sensu” (violação do dever de cuidado, atenção e diligência com que todos devem se pautar na vida em

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁵ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

sociedade). Neste sentido, os dizeres do Atual Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ficando “obrigado a repará-lo”. (MILARÉ, 2013, p. 423)

Mas, conforme ensina Silva (2013, p. 337), no que concerne a responsabilidade objetiva por dano ambiental, bastam somente o dano e o nexo com a fonte poluidora ou degradadora, visto que, os efeitos são geralmente difusos, procedem de reações múltiplas de várias fontes, assim, se o ônus da prova for da vítima, esta, por sua vez, ficará em uma situação extremamente desfavorável, por isso que houve a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, sendo que esta responsabilidade é objetiva integral, não podendo limitar a indenização a um teto. Assim, conclui Milaré (2013, p. 424) que reconheceu-se a responsabilidade sem culpa, baseado na teoria do risco criado, e fundamenta no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou de perigo a terceiros, deverá responder pelos danos resultantes do risco criado.

Finalmente, para concluir, leciona Silva (2013, p. 337-338) que há discussão sobre a admissibilidade das tradicionais cláusulas excludentes da obrigação de reparar o dano, englobando, caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade e culpa da vítima, mas, a doutrina majoritária não aceita essas excludentes de responsabilidade, nem mesmo o fato de que o poluidor ou o degradador provar que sua atividade é normal e lícita, de acordo com as técnicas mais modernas e em conformidade com o devido processo legal.

5.2 Responsabilidade Administrativa

Como já estudado anteriormente, quem pratica dano ambiental responderá triplamente, sendo responsabilizado nas esferas penal, administrativa e civil, assim, “a responsabilidade administrativa, resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa simples, interdição da atividade e suspensão de benefícios”, (SILVA, 2013, p. 325), ensina Fiorillo (2013, p. 141-146) que sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados direto ou indiretamente aos entes estatais (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal)

cada qual no seu âmbito, sendo diretamente ligadas ao poder de polícia, com conceito legal dado pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional, a seguir exposto:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Segundo Fiorillo (2013, p. 146), o poder de polícia em matéria ambiental visa a defender e preservar os bens ambientais, não só para a presente, como para as futuras gerações, e o dever de defender e preservar os bens ambientais são impostos a toda coletividade, visando o resguardo da vida em todas as suas formas, sendo que, como destaca Milaré (2013, p. 337), o poder de polícia administrativa ambiental é exercido através de ações fiscalizadoras, implementando medidas corretivas e inspectivas, no qual o licenciamento ambiental também se amolda neste contexto. Vale ressaltar que, como escreve Fiorillo (2013, p. 147), a Administração deve agir somente no sentido positivo da lei, ou seja, quando for por ela permitido.

Leciona Silva (2013, p. 326-329) que todas as infrações administrativas, bem como suas sanções, não de ser previstas em leis, regulamentos, nas esferas federal, estadual e municipal, sendo que, cada ente no âmbito de sua competência. assim, vigora a respeito deste tema a Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas e, propriamente no seu artigo 70,⁶ e no artigo 72,⁷ constam as circunstâncias de gravidade, antecedentes e

⁶ Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

situação econômica e, para que haja a aplicação das sanções administrativas, requer-se a instauração do processo administrativo punitivo, com direito ao contraditório e ampla defesa, observando-se o devido processo legal, que se não ocorrer, poderá haver a nulidade da punição imposta, tendo os prazos fixados no artigo 71,⁸ da referida Lei nº 9.605 de 1998.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

⁷ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

⁸ Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Conforme escreve de forma clara Fiorillo (2013, p. 149-150), os valores arrecadados oriundos de multas por infração ambiental, são revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou fundos municipais, para resguardar a tutela jurídica dos bens essenciais para a garantia da qualidade de vida e, finalizando, em matéria administrativa ambiental, tem como finalidade obrigar os órgãos vinculados direta ou indiretamente aos entes estatais, neles englobados União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a defenderem e a preservarem os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

5.3 Responsabilidade Penal

Segundo Fiorillo (2013, p. 151-152), a distinção entre ilícito civil e ilícito penal, antologicamente não se diferem, ocorrendo somente uma distinção de gravidade do ato, ou seja, a distinção está baseada numa sopesagem de valores estabelecidas pelo legislador, determinando que certo fato seria uma sanção penal e outro fato seria uma sanção civil ou administrativa, pois em determinadas condutas, devida à sua repercussão social, necessita de uma intervenção mais severa do Estado. Assim, foram erigidas à categoria de tipos penais, no qual o agente pode ser submetido a multas, restrições de direito ou privação de liberdade.

Segundo Silva (2013, p. 329), a responsabilidade penal emana do consentimento de crime ou contravenção, sendo que, a infração penal se divide em duas: o crime e a contravenção. O crime é a ofensa mais grave a bens e interesses jurídicos de alto valor, no qual a lei comina penas de reclusão ou de detenção, podendo ser cumuladas ou não com multa, enquanto a contravenção refere-se a condutas menos gravosas, a penas reveladoras de perigo, em que a lei comina sanções de pequena monta, como sendo prisão simples e multa. Assim, todas as leis que definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente foram revogadas expressamente pela Lei nº 9.605 de 1998, que passou a dispor sobre as sanções penais e administrativas oriundas de atividades lesivas ao meio ambiente.

Lesiona Milaré (2013, p. 467-468) que, seguindo tendência do Direito Penal moderno de superar o caráter individual da responsabilidade penal, o legislador constitucional erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal, conforme disposto no artigo 225, § 3º da Constituição “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”,

Assim, na visão de Milaré, o intento do legislador foi punir o verdadeiro delinquente ecológico que não é a pessoa física, mas quase sempre a pessoa jurídica que busca o lucro como principal finalidade e não se interessam para os prejuízos a curto e longo prazos causadores a coletividade.

E, para finalizar, ensina Milaré que sempre que se constatar a responsabilidade criminal da empresa, sempre estará presente a culpa do administrador que exarou o comando para a prática da conduta antijurídica, respondendo o preposto que obedece a ordem ilegal e o empregado que de alguma forma colaborou para o resultado da conduta lesiva ao meio ambiente.

6 DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL E DIREITO PENAL AMBIENTAL

Conforme Milaré (2013, p. 455), a legislação penal em vigor em nosso país até a Independência era complexa, esparsa e assistemática, ressentia-se das dificuldades de uma aplicação prática e acentuava a necessidade de um corpo de regras mais atualizado.

Assim, Freitas (2001, p. 25-27) diz que a primeira Lei que se tem notícia foi editada pelo Imperador D. Pedro I, em primeiro de outubro de 1828, sendo as chamadas Posturas Municipais, que na realidade não era bem uma lei ambiental, pois em seu artigo 66, tratou da limpeza e conservação das fontes, aquedutos e águas infectas, em benefício da coletividade.

Na esfera criminal, com advento do Código Criminal de 16 de dezembro de 1830, foi quando se tomaram as primeiras iniciativas, em seu artigo 178, estabelecendo penas para o corte ilegal de madeiras, sendo o incêndio criminoso posteriormente considerado crime especial através da Lei nº 3.311 de 15 de outubro de 1886.

Seguindo o raciocínio, em 23 de janeiro de 1934 foi promulgado o Decreto nº 23.793, denominado Código Florestal, que dividiu as infrações penais em crimes e contravenções, mas, em 1940, a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941), em seu artigo 3º, dispôs que os fatos definidos como crimes no Código Florestal passariam a ser contravenções, assim, o Código Penal passou a disciplinar vários assuntos provenientes do Código Florestal, sendo que em 20 de outubro de 1943, o Decreto-Lei nº 5.894 aprovou o Código de Caça com dispositivos penais inclusos no mesmo.

Assim, somente na década de sessenta vieram mudanças, como o novo Código Florestal (Lei nº 4.771) de 15 de setembro de 1965, que introduziu várias infrações penais no artigo 26, sendo todas consideradas contravenções penais. Em 03 de janeiro de 1967 através da Lei nº 5.197 sobreveio à chamada Lei de Proteção à Fauna, e, em 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-Lei nº 221 sendo conhecido como o Código de Pesca.

Milaré (2013, p. 456) diz que em 17 de outubro de 1977, foi editada a Lei nº 6.453, que dispôs sobre a responsabilidade por atos relacionados com atividades nucleares, e, em 19 de dezembro de 1979, foi também editada a Lei nº

6.799 tratando sobre o parcelamento do solo urbano, sendo que, todos os diplomas acima elencados resultaram em ações penais.

Continuando a lembrança de Milaré, em 18 de dezembro de 1987, foi editada a Lei nº 7.643, que regulamentou a proibição da pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras. Dando continuidade ao entendimento de Freitas (2001, p. 25-27), em 12 de fevereiro de 1988, foi promulgada a Lei nº 7.653, que modificou o tratamento dado ao assunto, elevando a crimes as contravenções da Lei de Proteção à Fauna acima citada, no qual criou figuras criminosas aos casos relacionados à pesca e os crimes contra a fauna foram considerados inafiançáveis.

Segundo Milaré, a justificativa para todo este rigor se consolidou, pois na época havia destruição da vegetação de forma indiscriminada, exportação de peles de jacaré no Pantanal Mato-grossense pondo em risco o equilíbrio daquele bioma, assim, com a repercussão pela mídia do caráter punitivo inafiançável, houve efeito imediato de forma preventiva.

Com o advento da Lei nº 7.679 de 23 de novembro de 1988, houve um retrocesso, pois a mesma veio a descriminalizar algumas condutas em relação à pesca. A Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 tratou dos crimes ligados ao uso de agrotóxico, e a Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989, introduziu no ordenamento o crime de poluição, e no mesmo dia, foi editado a Lei nº 7.805 se dispõe sobre mineração. Para acatar orientação internacional de criminalizar as condutas nocivas ao meio ambiente, foi editada a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que, conforme Milaré (2013, p. 456-457), boa parte dos diplomas anteriormente elencados, receberam um tratamento orgânico e sistêmico, mas, na opinião de Freitas (2001, p. 26):

Muito embora a legislação fosse dispersa em vários diplomas legais, a verdade é que o Judiciário começou a julgar mais crimes ambientais. Afinal, a conscientização foi se tornando maior e os agentes do Ministério Público, já atuante na área da ação civil pública, começaram a preocupar-se mais com a esfera penal. Assim as decisões não apenas se tornaram mais frequentes como passaram a revelar maior preocupação com o meio ambiente.

Concluindo a lembrança de Milaré, em 24 de março de 2005, foi editada a Lei nº 11.105, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, e, finalmente, para concluir o raciocínio e fechar o arcabouço legislativo ambiental

brasileiro, em 12 de maio de 2012, foi editado o Código Ambiental, que revogou expressamente o Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771).

6.1 A Tutela Penal do Meio Ambiente

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na concepção atual, é um dos fundamentos da pessoa humana (MILARÉ, 2013, p. 454), assim, segundo Freitas (2001, p. 32-33), a luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um significativo instrumento, visto que, em muitas das vezes, as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões ou ameaças ao meio ambiente, pois o estigma de um processo penal gera efeitos jamais alcançados por outra forma de repressão, mas, na verdade, a sanção penal se faz necessária por haver uma maior eficácia dissuasória.

Segundo Fiorillo (2013, p. 809), a tutela penal do meio ambiente foi reconhecida pela própria Constituição no seu artigo 225, apontando os critérios de proteção do bem ambiental, que como já foi dito acima, é aquele considerado essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana, estabelecendo de forma pioneira a possibilidade de se aplicar todo e qualquer infrator a sanções penais conforme determina o § 3º do referido artigo 225, abaixo exposto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

Com palavras claras, Milaré (2013, p. 462) diz que nos crimes ambientais, o bem jurídico protegido é o meio ambiente em sua dimensão global, estando indiretamente protegidos o ser humano e as futuras gerações, pois o ambiente é elevado a um bem jurídico essencial à vida, à saúde e a felicidade do ser humano, integrando-se a estes os elementos naturais, culturais e artificiais (todos já detalhados neste trabalho), sendo que todos estes elementos encontram-se protegidos pelo Direito Penal, mais respectivamente na Lei nº 9.605 de 1998.

Leciona Fiorillo (2013, p. 809-815), para que sejam estabelecidas sanções penais ambientais, é necessária obediência aos fundamentos constitucionais, conforme segue:

- a) Obediência aos fundamentos do estado democrático de direito, constante do artigo 1º da Constituição, no qual, toda e qualquer sanção penal só terão eficácia no plano constitucional se implementadas de acordo com os critérios que informam a República Federativa do Brasil, sendo incompatíveis os critérios atentatórios à dignidade da pessoa humana, à cidadania e à soberania;
- b) Obediência aos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, constantes no artigo 3º da Constituição, mais especificadamente nos incisos I e III, na qual, as sanções penais ambientais, devem ser estabelecidas para a realidade brasileira, entendida como um país pobre e com desigualdades sociais e regionais em constante busca de seu desenvolvimento, no sentido de não hipertrofiar valores culturais outros que não aqueles centrados na pessoa humana regrada pela soberania;
- c) Adequação ao direito criminal constitucional e ao direito penal constitucional como instrumentos de defesa da vida de brasileiros e estrangeiros residentes no país, previstos no artigo 5º da Constituição, visto que, a o direito criminal e mesmo o direito penal não configuram mais uma realidade adstrita ao Estado, mas destinados aos valores mais importantes de nossa sociedade, assim, as sanções ambientais deverão apontar alternativas em face do direito positivo em vigor;
- d) Adequação ao piso vital mínimo como valor fundamental a ser tutelado pelo direito criminal ambiental, conforme disposto no artigo 6º da Constituição, no qual veio assegurar a incolumidade dos bens ambientais de forma preponderante, sendo considerado bens ambientais aqueles essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana, pois não há sentido a elaboração de sanções penais sem vincular a existência de crimes que salvaguardem o conteúdo real da dignidade da pessoa humana, sendo eles a saúde, o trabalho, o

lazer, a segurança, a previdência social a proteção a maternidade, a proteção à infância, e aqueles que harmonizam com as demais necessidades humanas, como a fauna e a flora; e, finalmente,

e) Obediência e adequação ao direito ambiental constitucional, constante do artigo 225 da Constituição, visto que, a aplicação das sanções ambientais tem como objetivo assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, tem as sanções penais a finalidade de estabelecer nexos com infrações de normas de condutas verificadas em face do momento cultural que atravessa no país, adequando-se à necessidade imposta pelo referido artigo 225 da Constituição.

Conclui Freitas (2013, p. 29-31) que, na interpretação da lei ambiental, o juiz tem um papel relevante, pois exerce um dos poderes da República em nome do povo e tem como obrigação defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo que o juiz não deve ser um mero espectador dos fatos que lhe são submetidos, ao contrário, deve acompanhar e avaliar a prova sempre tendo em vista o interesse coletivo na busca da verdade sobrepondo-se aos interesses meramente individuais.

7 PRINCIPAIS CRIMES AMBIENTAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Neste capítulo, faremos um breve resumo sobre os principais crimes ambientais. Por este trabalho não ter o objetivo de estudar todos os crimes previstos na referida Lei nº 9.605 de 1998, passaremos a analisar alguns crimes mais corriqueiros. Ademais, a citada lei dividiu os crimes da seguinte forma: Crimes contra a fauna, previstos do artigo 29 até o artigo 37; Crimes contra a flora, previstos do artigo 38 até o artigo 53; Da poluição e outros crimes ambientais, elencados do artigo 54 até o artigo 61; Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, previstos do artigo 62 até o artigo 65; e por fim, Crimes contra a administração ambiental, elencados do artigo 66 até o artigo 69-A.

7.1 Crimes Contra a Fauna

Passaremos agora a estudar os crimes contra a Fauna, conforme diz Gomes (1999, p. 124), o legislador constitucional não definiu o que vem a ser fauna, sendo que esta tarefa coube ao legislador infraconstitucional que se deu através da citada Lei nº 9.605 de 1998.

Ensina Barbosa (2014, p. 54) que diversas teorias já foram expostas, como em 1858 com Charles Darwin e Alfred Russel Wallace, teoria esta aceita até hoje por grande parte da comunidade científica. Assim, Fauna é um termo coletivo para a vida animal de uma determinada região, ou seja, são as características comuns a todos os animais que não produzem o seu próprio alimento e se sustentam das mais variadas formas, sendo classificados em animais invertebrados e animais vertebrados, e como dito acima, passaremos a estudar os crimes contra a Fauna mais comuns, a saber:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

O bem jurídico protegido como ensina Prado (2001, p. 55) é o meio ambiente, a fauna silvestre, abrangendo os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, mas que vivam naturalmente fora do cativeiro, sejam nativos ou em rota migratória, sendo que a biodiversidade e a natureza são os objetos da proteção legal, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, podendo, inclusive, ser até mesmo a pessoa jurídica, e o sujeito passivo é a coletividade.

Continuando, Prado diz que as condutas típicas alternativas são: matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar; e o objeto material das condutas alternativas são as espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória que incluem aqueles em passagem provisória por um determinado local, protegendo todos os períodos de seu desenvolvimento.

Neste raciocínio, Prado ensina que nos parágrafos 2º e 4º, I, do referido artigo 29 em exame, contemplam normas penais em branco, já que as espécies silvestres ameaçadas de extinção se encontram elencadas em norma extrapenal na portaria nº 1.522 de 1980 do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, assim, esclarece Prado (2001, p. 60) que:

A norma penal em branco, cumpre esclarecer, é aquela que a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando da complementação de outro dispositivo legal. Isto significa que o preceito é formulado de maneira genérica ou indeterminada, devendo ser colmatado por ato normativo (legislativo ou administrativo), em regra de cunho extrapenal. Este último pertence, para todos os efeitos, à norma penal.

Continuando o pensamento de Prado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ocorrendo à consumação com a prática de quaisquer das condutas tipificadas e admitindo a tentativa em qualquer das modalidades. No que tange a classificação, é um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, material, comum, instantâneo e comissivo. A pena é de detenção, de seis meses a um ano, e multa, as causas de aumento de penas estão previstas nos parágrafos 4º e 5º acima elencados.

Ensina Marcão (2013, p. 31-39) que o elemento normativo do tipo está previsto nos incisos I e III do artigo 29 em estudo, abrangendo a permissão que é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, no qual a Administração Pública concede ao particular a execução de um serviço público ou a utilização privativa de um bem público; a licença que é um ato administrativo unilateral e vinculado, no qual a Administração Pública faculta àquele que preenche os requisitos legais o exercício de uma determinada atividade; e, autorização administrativa é que um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, no qual a Administração Pública faculta ao particular o uso de um bem público através de uma autorização de serviço público ou a prestação de serviço público mediante a autorização de serviço público.

Marcão também entende que, é cabível o Perdão Judicial no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, no qual o juiz analisando o caso em concreto e as circunstâncias do fato deixar de aplicar a pena, conforme parágrafo 2º do referido artigo 29 em estudo. Já as causas de exclusão de ilicitude estão previstas no artigo 37⁹ da referida lei nº 9.605 de 1998.

No que tange ao Princípio da Insignificância, Marcão ensina que prevalece na jurisprudência, o entendimento da incidência deste princípio, atingindo

⁹ Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

a tipicidade material da conduta, e conseqüentemente, tornando sem razão a persecução penal em juízo. Em se tratando de crime ambiental, a interpretação dos tribunais não é diferente, pois não há razões lógicas ou jurídicas para pensar o contrário, levando em consideração que este princípio deve ser aplicado com cautela, uma vez que a mera retirada de uma espécie do seu ambiente natural já cause interferência no equilíbrio ecológico.

A Ação Penal é Pública Incondicionada conforme artigo 26¹⁰ da referida lei nº 9.605 de 1998, sendo possível a aplicação do instituto da Transação Penal nos termos do artigo 76¹¹ da Lei nº 9.090 de 1995, sempre que se tratar de infração penal de pequeno potencial ofensivo, conforme artigo 61¹² da referida Lei nº 9.090 de 1995. Segundo Marcão (2013, p. 48-52) em se tratando da Transação Penal descumprida, há ardente discussão na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade ou não de instauração de ação penal depois de feita transação penal em juízo, no qual o autor pensa que, no descumprimento injustificado de transação penal homologada não autoriza a instauração de ação penal e nem a conversão da pena transacionada em pena privativa de liberdade.

No que tange a Suspensão Condicional do Processo, Marcão admite que é possível, nos termos do Artigo 28 da Lei 9.605 de 1998 em que as disposições do artigo 89¹³ da Lei nº 9.090 de 1995 aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo, havendo restrição ao benefício se a imputação inicial estiver lastreada no parágrafo 5º do artigo 29 em estudo. E por fim, no que diz respeito ao Procedimento, não há procedimento especial para os crimes previstos na Lei nº 9.650 de 1998, adotando-se o procedimento comum, sumaríssimo, previsto para as infrações penais de menor potencial ofensivo, constantes no artigo 77 e seguintes da Lei 9.090 de 1995.

¹⁰ Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

¹¹ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

¹² Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

¹³ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Seguindo os ensinamentos de Prado (2001, p. 68-69), o bem jurídico protegido é o meio ambiente, enfocando-se a fauna silvestre doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, até mesmo a pessoa jurídica, e neste caso, admite-se o concurso de agentes, nos termos do artigo 2º¹⁴ da Lei nº 9.605 de 1998, e, o sujeito passivo é a coletividade e não o animal.

Continuando, Prado diz que as condutas típicas alternativas são: praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar, realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos; e, o objeto material das condutas alternativas são os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Apregoa Marcão (2013, p. 82-84) que Animal doméstico é aquele que nasceu e foi criado no ambiente doméstico, dentro de uma casa, em meio a uma família; Animal domesticado é o animal amansado à convivência humana; Animal nativo é o animal da fauna brasileira; e, Animal exótico é o originário da fauna estrangeira.

Continuando o pensamento de Prado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ocorrendo à consumação com a realização de quaisquer das condutas tipificadas e não admitindo a tentativa, mas ao ver de Marcão (2013, p. 89) é possível à tentativa. No que tange a classificação, é um crime comum, comissivo, plurissubsistente, material, simples e de ação múltipla ou de conteúdo variado. A pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa, a causa de aumento de pena

¹⁴ Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

está prevista no parágrafo 2º, que se dará com a morte do animal, assim, neste caso, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

No tocante ao Princípio da Insignificância, das Causas de Exclusão de Ilícitude, da Ação Penal, da Transação Penal e de seu descumprimento, da Suspensão Condicional do Processo e do Procedimento, ver iguais assuntos no artigo anterior já estudado.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

O bem jurídico protegido como leciona Prado (2001, p. 96-97) é o meio ambiente, com ênfase na fauna ictiológica, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, e o sujeito passivo é a coletividade.

Continuando, Prado diz que no tipo objetivo proíbe-se a pesca em período em que seja vedada ou lugares interditados por órgão competente para o tal, sendo que para compreender o que vem a ser pesca, deve-se levar em consideração o artigo 36¹⁵ da referida Lei nº 9.605 de 1998; e o objeto material é a fauna aquática, também chamada de fauna ictiológica.

Seguindo este raciocínio, Marcão (2013, p. 115) leciona que a configuração adotada no artigo 34 em estudo, reclama a existência de normas complementares, que especificam as proibições e limitações, que uma vez violadas, configuram qualquer das modalidades típicas, assim, é imprescindível a complementação normativa para que ocorra o aperfeiçoamento da conduta indesejada que é a incidência típica penal.

¹⁵ Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Continuando o pensamento de Prado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ocorrendo à consumação com a efetiva pesca com substâncias proibidas, sendo admitido a tentativa. No que tange a classificação, é um crime comum, simples, plurissubsistente, material e comissivo. A pena é de reclusão de um a cinco anos.

Neste mesmo sentido, Marcão (2013, p. 114 e 127) entende que no que tange ao elemento subjetivo do tipo, não há forma culposa, e ocorre a consumação nas hipóteses previstas no referido artigo 34, caput e parágrafo único, I e II, com a efetiva pesca de quaisquer das espécies, bastando à pesca de um único exemplar para que se tenha por encaixada a conduta do tipo, devendo ser analisada objetivamente a lesividade do resultado para reconhecer ou não a incidência do Princípio da Insignificância.

No tocante ao Princípio da Insignificância, das Causas de Exclusão de Ilicitude, da Ação Penal, da Suspensão Condicional do Processo ver iguais assuntos no artigo 29 anteriormente já estudado. Em relação ao Procedimento, dando continuidade aos ensinamentos de Marcão, como não há procedimento especial para os crimes previstos na Lei nº 9.605 de 1998, segue-se o procedimento comum sumário, e, a Transação Penal, é incabível, pois não se trata de infração penal de pequeno potencial ofensivo previsto no artigo 61 da Lei nº 9.099 de 1995.

7.2 Crimes contra a Flora

Para entendermos os crimes contra a flora, necessário sabermos o seu significado já que o legislador constitucional também não tratou de definir, assim, Barbosa (2014, p. 32-33) ensina que é definida como um conjunto de espécies vegetais que se desenvolvem em uma determinada região, importante para a manutenção da vida na Terra. O conceito de flora abrange os fungos, as algas, as briófitas, as pteridófitos e as espécies vegetais, resumindo, são é a quantidade de plantas abrangendo as folhas, caules e frutos que integram a cobertura da superfície de um determinado solo, sendo dividida em flora nativa, flora agrícola ou de jardim e flora de matagal, variando de acordo com os ecossistemas existentes, como por exemplo a Amazônia, o Cerrado, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Pantanal e outros, sendo que cada ecossistema possui uma flora adaptada às condições ambientais

da cada região, seca ou úmida, fria ou quente. Passaremos agora a estudar dois artigos da Lei nº 9.605 de 1998 mais comuns, a saber:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

O bem jurídico protegido como leciona Prado (2001, p. 102-103) é o meio ambiente, com ênfase no patrimônio florestal, mais respectivamente as florestas de preservação permanente, ainda que em formação, sendo que, por floresta entende-se como sendo a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, podendo, inclusive, ser a pessoa jurídica, o proprietário ou o possuidor da área coberta pelas florestas, e o sujeito passivo é a coletividade, o proprietário ou possuidor da referida área.

Continuando, Prado diz que as condutas típicas alternativas são: destruir ou danificar floresta de preservação permanente, por destruir entende-se por fazer desaparecer, aniquilar, desfazer, e por danificar entende-se por deteriorar, produzir dano e inutilizar. A utilização referida no caput do artigo 38 refere-se à conduta consistente no ato de servir-se ou tirar proveito da floresta de forma indevida.

Marcão (2013, p. 159-161) lembra que, para uma perfeita compreensão do artigo 38 em estudo, necessário se faz a consulta a outras normas complementares, o que demonstra ser uma verdadeira norma penal em branco, sendo que é preciso buscar em outros textos normativos o conceito de floresta de preservação permanente, e quais são as normas de proteção cuja infração é punida pelo artigo em análise, assim, para identificar o que seja área de preservação permanente ou floresta de preservação permanente é tarefa do Código Florestal — Lei nº 12.651 de 2012, sendo necessário enquadrar nos artigos 4º, 5º e 6º¹⁶ da referida Lei.

¹⁶ Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

Continuando os ensinamentos de Prado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ocorrendo a consumação com a efetiva destruição ou danificação da floresta, ou a sua utilização, sendo admitido a tentativa bem como o concurso de pessoas, nos termos dos artigos 29 a 31¹⁷ do Código Penal, e Marcão (2013, p. 38) diz que é admitida a forma culposa. No que tange a classificação, trata-se de infração comum, comissiva, plurissubsistente, material e de ação múltipla ou conteúdo variado. A pena é de detenção, de um a três anos, aplicada alternativamente ou cumulativamente com pena de multa, e se o crime for culposos, a pena é reduzida

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

¹⁷ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

pela metade. No que se refere às causas de aumento de pena, estão previstas no artigo 53¹⁸ da Lei nº 9.605 de 1998.

No tocante ao Princípio da Insignificância, da Ação Penal, da Suspensão Condicional do Processo ver iguais assuntos no artigo 29 da Lei nº 9.605 de 1998 anteriormente já mencionados. Em relação ao Procedimento, Marcão entende que em relação aos crimes constantes do *caput* do artigo 38 em estudo, deve-se seguir o rito comum sumário, previsto no artigo 394, § 1º, II do Código de Processo Penal, regulado pelos artigos 396 a 399 e 531 a 536 no referido Código, e, nos crimes previstos no parágrafo único do artigo 38 em análise, que cuida-se de ser crimes praticados culposamente, logo, deve-se aplicar o procedimento comum sumaríssimo, regulamentado pelos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9.099 de 1995, conforme dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.099 de 1995 e do artigo 394, § 1º, III do Código de Processo Penal.

Na Transação Penal, seguindo ao entendimento de Marcão, é incabível nos casos de crime doloso, já que a pena privativa de liberdade cominada não permite que seja considerada como infração penal de pequeno potencial ofensivo, mas, no caso de crime culposos é possível à transação penal, pois configura infração de pequeno potencial ofensivo, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099 de 1995.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

O bem jurídico protegido como ensina Prado (2001, p. 122-124) é o meio ambiente, com ênfase nas matas e florestas, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, abrangendo também o proprietário da mata ou floresta atingida e o sujeito

¹⁸ Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:
I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

passivo é a coletividade, e eventualmente aqueles que tenham sua integridade pessoal ou patrimonial ameaçada pelo dano sofrido.

Continuando, Prado diz que a conduta típica é provocar incêndio, entendido como sendo fogo perigoso, potencialmente lesivo às matas e florestas, já o objeto material do delito é a mata ou floresta de preservação permanente ou não, sendo que por mata entende-se como o conjunto de árvores de porte médio, naturais ou cultivadas, e por floresta entende-se pela formação arbórea densa, de alto porte, que recebe área de terra mais ou menos extensa, e a gravidade do incêndio é mensurada pela área efetivamente danificada.

Continuando os ensinamentos de Prado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ocorrendo à consumação com o efetivo incêndio da mata ou floresta, sendo admitido à tentativa e a forma culposa, sendo que, para esta última, é decorrente da inobservância, pelo agente, do cuidado necessário objetivamente exigido pelas circunstâncias. No que tange a classificação, trata-se de crime comum, material, simples, de forma livre, comissivo ou omissivo e plurissubsistente. A pena prevista no *caput* é de reclusão, de dois a quatro anos e multa, e no caso de incêndio culposo, a pena é de detenção, de seis meses a um ano e multa.

No tocante à Ação Penal, ver igual assunto do artigo 29 já estudado, na Transação Penal, de acordo com Marcão (2013, p. 254-255), na modalidade dolosa, é incabível, já que a pena privativa de liberdade prevista não permite que seja considerada como infração penal de pequeno potencial ofensivo, mas em se tratando da modalidade de crime culposo, é cabível a transação, pois configura infração de pequeno potencial ofensivo; já na Suspensão Condicional do Processo, é cabível apenas em relação aos crimes praticados na forma culposa, nos moldes do parágrafo único do artigo 41 em estudo, pois a pena mínima cominada não é superior a um ano e, em relação ao Procedimento, ver igual assunto do artigo 38 acima estudado.

8 RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

No entendimento de Fiorillo et al (2012, p. 30-31), a responsabilidade penal indicada na Lei de Crimes Ambientais, a qual veremos mais profundamente no tópico abaixo, atende a determinação constitucional constante no art. 225, § 3º, da Constituição Federal¹⁹, atingindo pessoas físicas e jurídicas, expandindo a ótica dos sujeitos ativos para os delitos ambientais.

8.1 Previsão na Lei nº 9.605 de 1998

Ensina Migliari Júnior (2001, p. 19-20) que a Lei Contra o Meio Ambiente — Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, deu-se através do Projeto de Lei nº 1.164-E, de 1991, de iniciativa do Poder Executivo e no mesmo ano foi submetida ao Congresso Nacional para discussão e votação, sendo uma legislação que buscava a consolidação da defesa dos interesses difusos e coletivos sobre o meio ambiente, a aprovação pela Câmara dos Deputados se deu em 1995, e pelo Senado Federal em 1997, na qual foi submetida à apreciação do Presidente da República no Palácio do Planalto no dia 12 de Fevereiro de 1998.

Continuando no mesmo raciocínio de Migliari Júnior, o Projeto de Lei trazia várias modificações a respeito da responsabilidade civil, administrativa e penal, trazendo uma nova sistemática na visualização dos problemas relativos ao meio ambiente, mas, tendo em mente a regulamentação infraconstitucional do artigo 225 da Constituição Federal, que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sanctis (1999, p. 68-71) apregoa que a normatização sobre o Meio Ambiente vigente no Brasil é considerada uma das mais modernas e avançadas no âmbito civil, mas na matéria criminal deixa muito a desejar, pois existiam várias leis

¹⁹ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

esparsas versando sobre o tema, revelando uma absoluta falta de política criminal, assim, a legislação desatualizada merecia uma imediata reformulação para sua adequação à realidade da sociedade atual.

Continuando o ensino, Sanctis diz que com o advento da nova lei ambiental através da Lei nº 9.605 de 1998, trouxe uma mudança profunda, pois introduziu a responsabilidade penal aos agrupamentos e reuniu em seu texto vários bens jurídicos que antes eram tratados distintamente pelo legislador, assim, no que tange a responsabilidade da pessoa jurídica, está elencada no caput do artigo 3º da referida Lei nº 9.605 de 1998, bem como a imputabilidade dos delitos estão elencados do artigo 2º da mesma lei, vejamos abaixo tais artigos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Seguindo o raciocínio, Sanctis ensina que o artigo 3º limitou a responsabilidade, enquanto o artigo 2º imputou a responsabilidade ao diretor, administrador, membro do conselho e do órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário que deixar de impedir a prática dos delitos elencados na referida lei, quando podiam evitá-los, assim, conclui o autor que “em princípio, todos os delitos previstos na legislação ambiental são passíveis de ser cometidos pela pessoa jurídica, desde que reunidas às condições de sua imputabilidade criminal”.

No que tange a competência, Sanctis diz que ela varia, podendo o julgamento ocorrer na Justiça Comum, salvo se houver a prática de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de entidades autárquicas ou de empresa pública federal, ou constar previsão em tratado ou convenção internacional, nestes casos em epígrafe, aplica-se o julgamento na Justiça Federal²⁰.

²⁰ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[...]

8.2 Teorias aplicáveis à responsabilidade da pessoa jurídica

Capez (2011, p. 169-173), afirma ser necessário tecer alguns comentários sobre as correntes doutrinárias que divergem quanto à possibilidade da Pessoa Jurídica ser sujeito ativo do crime, assim, passamos agora analisar cada teoria aplicável ao referido tema, de acordo com o autor acima referido.

8.2.1 Teoria da ficção

Foi criada por Savigny e, para essa corrente, a pessoa jurídica tem existência fictícia, irreal ou de pura abstração, carecendo de vontade própria, pois falta-lhe consciência, vontade e finalidade, requisitos imprescindíveis para a configuração do fato típico, bem como imputabilidade e possibilidade de conhecimento do injusto, necessários para a culpabilidade, de maneira que não há como admitir que seja capaz de delinquir e de responder por seus atos. Assim, a pessoa jurídica não pode realizar comportamentos dolosos, ante a falta de vontade finalística, nem culposos, pois o dever objetivo de cuidado somente pode ser exigido daqueles que possuem liberdade para optar entre prudência e imprudência, cautela e negligência, acerto e imperícia.

As decisões dessa são tomadas pelos seus membros, estes sim, dotados de razão, livre-arbítrio e passíveis de responsabilização por suas ações e omissões, e os delitos eventualmente imputados à pessoa jurídica, na verdade, são cometidos pelos seus funcionários ou diretores, sendo amparado pelo brocardo romano *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não pode cometer delitos), tendo como principais argumentos:

- a) Ausência de consciência, vontade e finalidade: pois é a vontade que movimenta a conduta, sem ela (vontade) não existirá esta (conduta), assim, a pessoa jurídica é incapaz de praticar ações penalmente relevantes;
- b) Ausência de culpabilidade: só o homem pode adquirir capacidade de entender e querer, de conhecer o caráter injusto do fato, se o

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
[...]

mesmo é ou não antissocial, inadequado, anormal, errado, de escolher a conduta mais adequada seguindo critérios normais de evitabilidade, assim, a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade, na medida em que esta se funda em juízo de censura pessoal, de acordo com o que podia e devia ser feito no caso concreto;

- c) Ausência de capacidade de pena: torna-se inconcebível a penalização da pessoa jurídica, em face do princípio da personalidade da pena, uma vez que esta deve recair exclusivamente sobre o autor do delito e não sobre todos os membros da corporação; e,
- d) Ausência de justificativa para a imposição da pena: a sanção penal tem por escopo a ideia de retribuição, intimidação e reeducação, ao passo que as pessoas jurídicas, por serem desprovidas de vontade própria, de inteligência e de liberdade de entender e querer, jamais poderão sentir-se intimidadas.

8.2.2 Teoria da realidade ou da personalidade real

Foi apregoada por Otto Gierke; para essa corrente, a pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais, sendo capaz da dupla responsabilidade, a civil e a penal, sendo que, a nossa Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 3º, filiou-se a esta corrente, no qual a pessoa jurídica é uma realidade, que tem vontade e capacidade de deliberação, reconhecendo-lhe capacidade criminal.

8.2.3 Teoria que busca conciliar as duas posições doutrinárias antagônicas

Surgiu na Alemanha uma terceira linha de pensamento que tem como intuito a conciliação das duas posições doutrinárias acima descritas, na qual Constantino (2005, p. 37-38) define que trata-se da imposição de sanções quase penais às empresas, no qual o Juiz Criminal, ao aplicar as medidas, não ignora que as pessoas jurídicas não são capazes de conduta e de culpabilidade penal, mas

entende que esta aplicação funciona como uma forma de combate à criminalidade moderna cometida através das pessoas jurídicas.

Na opinião de Capez (2011, p. 174-176), a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime, no qual o princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto, pois de fato, há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, e há também outros crimes que podem ser cometidos por meio de uma pessoa jurídica, no qual acaba atuando como um escudo protetor da impunidade, quase sempre sob a aparência da licitude, como empresas “de fachada” para realizarem crimes de gravíssimas repercussões na economia e na natureza, nos quais os seus membros usam dos mais variados artifícios, escondendo-se debaixo da pessoa jurídica para estarem impunes e fora do alcance da justiça criminal.

Neste sentido, Capez considera que é dever do Estado proteger o bem jurídico, bem como que há necessidade de o Direito Penal modernizar-se, acompanhando as novas formas de criminalidade, assim, a nossa Constituição Federal previu a responsabilização da pessoa jurídica em todas as esferas do direito por atos cometidos contra a ordem econômica e financeira, constante no artigo 173, parágrafo 5º, e contra o meio ambiente, previsto no artigo 225, parágrafo 3º, pois a sociedade moderna precisa criar mecanismos de defesa contra agressões diferentes que surgem e se multiplicam dia a dia.

Prosseguindo o raciocínio, Capez entende que a Lei nº 9.605 de 1998, atendeu ao comando constitucional e, em seu artigo 3º, dispôs expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou de seu órgão colegiado, não deixando mais dúvida quanto à possibilidade de responsabilização criminal de empresas que pratiquem crimes contra o meio ambiente, no qual a responsabilidade da pessoa jurídica não interfere na responsabilidade da pessoa física que praticou o crime, havendo um sistema de imputação para a pessoa física e outro sistema de imputação para a pessoa jurídica. No mesmo sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: “desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício”²¹.

²¹ PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral

Para Bitencourt (2011, p. 638-643), os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal desses entes abstratos é a falta de capacidade “natural” de ação e a carência de capacidade de culpabilidade, e no Brasil, a obscura previsão do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, relativo ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem, equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual, baseada na conduta (ação ou omissão) que é a pedra angular da Teoria Geral do Crime e produto essencialmente do homem.

Continuando nesta análise, Bitencourt apregoa que para responder a tese de pequeno segmento da doutrina brasileira, de que a atual Constituição consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o autor diz que conforme previsão do artigo 173, parágrafo 5º²², pode-se tirar as seguintes conclusões: 1ª) a responsabilidade pessoal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica; e, 2ª) a Constituição não dotou a pessoa jurídica de responsabilidade penal, condicionando a sua responsabilidade à aplicação de sanções compatíveis com a sua natureza.

Finaliza Bitencourt que a responsabilidade penal continua a ser pessoal, conforme artigo 5º, XLV²³, da referida Constituição, só podendo ser responsabilizados penalmente quando for possível identificar e individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, caso

dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 889528 SC 2006/0200330-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/06/2007 p. 303)

²² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

contrário, corremos o risco de termos de nos contentar com uma pura penalização formal das pessoas jurídicas, ante a dificuldade probatória e operacional, esgotaria a real atividade judiciária, mas ninguém pode ignorar que por trás de uma pessoa jurídica sempre há uma pessoa física, que às vezes utiliza aquela como “fachada”, como cobertura formal.

Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico deva permanecer impassível diante dos abusos praticados através de pessoa jurídica, assim, além de sanção aos autores físicos das condutas tipificadas, deve-se punir severamente também as pessoas jurídicas com as sanções próprias desse gênero, tais como a responsabilidade civil, medidas de segurança, sanções administrativas, verdadeira responsabilidade criminal e medidas mistas.

Conclui Bitencourt que, o Direito Penal não pode, a nenhum título e sob nenhum pretexto, abrir mão das conquistas históricas consubstanciadas nas suas garantias fundamentais, mas, por outro lado, não está convencido de que o Direito Penal, que se fundamenta na culpabilidade, seja instrumento eficiente para combater a moderna criminalidade e, particularmente, a delinquência econômica.

9 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O legislador adotou no artigo 4º da Lei nº 9.605 de 1998²⁴, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, visando evitar uma eventual frustração ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, assim, Fiorillo e Conte (2012, p. 43) ensinam que a desconsideração da personalidade jurídica consiste na possibilidade de ignorar a personalidade jurídica autônoma da pessoa moral e chamar à responsabilidade os seus sócios e/ou administradores, quando estes se utilizarem de objetivos fraudulentos diversos daqueles para os quais a pessoa jurídica foi constituída, sendo necessária a configuração do abuso de direito para que seja aplicada a referida teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Comenta Costa Neto et al (2001, p. 74-77) que o referido artigo 4º estabelece uma regra de natureza cível, afirmando a responsabilização civil dos administradores da pessoa jurídica. Quis o legislador um diploma que protegesse o meio ambiente do ponto de vista penal e não do ponto de vista criminal, assim, criou o legislador uma norma de natureza multidisciplinar, sendo que, o referido artigo 4º é uma norma de natureza penal, porque prevê a possibilidade de a persecução criminal ir ao encontro da pessoa física, desconhecendo a pessoa jurídica, quando o crime não poder ser a ela, pessoa jurídica, imputado.

Continuando os ensinamentos de Costa Neto et al, quando a pessoa jurídica não estiver formalmente regulada, ou seja, quando não poder ser caracterizada como pessoa de direito, ela não poderá cometer ilícito por absoluta impossibilidade, logo, desconsidera-se a situação de fato e avança-se sobre aqueles que materialmente praticaram o delito ambiental. Também não se atribui a pessoa jurídica responsabilidade criminal, quando as ordens para efetuar o crime ambiental não saíram da estrutura decisória e em conjunto da empresa, sendo fruto da decisão dos próprios empregados.

Concluindo o pensamento, Costa Neto et al diz que a intenção do legislador foi responsabilizar ambas as pessoas físicas e jurídicas, assim, o sentido é a responsabilização pessoal das pessoas físicas por detrás das pessoas jurídicas, buscando seu patrimônio, rompendo a intangibilidade da pessoa jurídica e da autonomia de seus bens, no atinente aos danos efetuados ao meio ambiente pelas

²⁴ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

empresas, pois, no passado, imperava a não confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, acarretando, assim, inúmeros prejuízos ao meio ambiente, isto porque esta diferenciação funcionava como um escudo contra as investidas no Estado, mas, graças ao advento da Lei 9.605/98, este escudo foi enfim trespassado, isto ocorre quando o Estado desconhece que o ato danoso foi praticado pela pessoa jurídica e atinge o patrimônio da própria pessoa física que gerencia e dita os rumos da empresa.

Migliari Júnior (2001, p. 138-140) nos lembra que devemos nos acautelar para os principais motivos que levaram a desconsideração da personalidade jurídica na matéria ambiental, pois o legislador não especificou quando será caso de desconsideração, assim, somente é possível quando:

- a) Ocorrer o desvio de função da sociedade;
- b) For possível detectar que a sociedade agiu por meio de abuso de direito;
- c) For possível detectar a ocorrência de fraude na composição das atividades da pessoa jurídica; e,
- d) Houver prejuízo ou dano contra o meio ambiente e os bens que componham o acervo da sociedade não sejam suficientes para cobrir os prejuízos causados ao meio ambiente.

Seguindo os critérios acima elencados por Migliari Júnior, pode-se dizer que haverá a possibilidade de descortinar a pessoa jurídica, descobrindo seu verdadeiro estado patrimonial e a possível apreensão dos bens e haveres. Assim, conclui o autor que a responsabilidade penal da pessoa jurídica trazida pela Lei Ambiental nº 9.605 de 1998, é o caminho mais curto para evitar a criminalidade empresarial, pois mostra um grande avanço legislativo, em sintonia com as reclamações mundiais, bem como com a legislação contemporânea mais moderna e, para concluir, se demonstrada à intenção do agente de se locupletar da empresa para fraudar credores ou engana-los, terá aplicação também nas normas do Direito Ambiental.

10 APLICAÇÃO DA PENA EM FACE DE PESSOAS JURÍDICAS

Conforme ensinam Fiorillo e Conte (2012, p. 40-44), a Lei nº 9.605 de 1998 atendeu aos regramentos constitucionais estabelecidos para os crimes ambientais, assim, a referida lei contemplou os princípios basilares do direito penal, dentre os quais há de se destacar o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal²⁵ e o artigo 1º do Código Penal²⁶. Logo, a norma penal ambiental deverá seguir os ditames do referido princípio, bem como a conduta do sujeito ativo (pessoa física ou pessoa jurídica) também deverá amoldar-se ao tipo penal para que o agente venha a ser punida.

Dando continuidade ao raciocínio de Fiorillo e Conte, temos o Princípio da Proporcionalidade, que prediz que a pena não poderá ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do referido fato, ou seja, a pena deverá representar a medida da culpabilidade do autor, sendo que, nos crimes ambientais, este princípio está elencado no artigo 225, §3º²⁷ e artigo 173, §5º²⁸ ambos da Constituição Federal. Princípio este, está relacionado com o Princípio da Individualização da Pena, constante no artigo 5º, inciso XLVI também da referida Constituição²⁹, no qual destaca Fiorillo e Conte que:

As penas para os delitos ambientais estão estabelecidas conforme o texto constitucional e serão aplicadas de acordo com a natureza do agente (individualização da pena sob o prisma legislativo). Ademais, a natureza do agente e a conduta por ele perpetrada também serão fatores analisados quando da aplicação (individualização sob o prisma judicial) e execução da pena (individualização no âmbito administrativo). O princípio da individualização da pena, portanto, traduz a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, visando atingir a finalidade preventiva e repressiva.

²⁵ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

²⁶ Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

²⁷ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

²⁸ § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

²⁹ XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Ainda caminhando sob os mesmos ensinamentos, temos o Princípio da Personalidade ou Intranscendência, alocado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLV³⁰, segundo o qual ninguém poderá ser responsabilizado por fato cometido por terceiro, tendo como consequência de a pena não poderá passar da pessoa do condenado.

E para finalizar o raciocínio de Fiorillo e Conte, temos o Princípio da Limitação Constitucional das Penas, que está previsto no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição³¹, no qual, em uma primeira análise, sob o prisma ambiental, pode-se levar a conclusão de que qualquer penalidade contra a pessoa jurídica que venha a ocasionar sua extinção equipara-se a pena de morte ou até mesmo de caráter perpétuo, entretanto, tais penalidades estão em consonância com o Princípio da Humanidade, que diz respeito a pessoa humana e assim, não é aplicável as pessoas jurídicas, e as penas cominadas previstas na Lei nº 9.605 de 1998, são geralmente severas, e nem sempre guardam a devida proporcionalidade, sendo que, as penas se aplicam tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Ensina Prado (2001, p. 41-45) que, no artigo 8º abaixo elencado, arrolam-se as penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas, e nos artigos 21 e 22, também abaixo transcritos, elencam as penas aplicáveis especificamente às pessoas jurídicas, a saber:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:
 I - prestação de serviços à comunidade;
 II - interdição temporária de direitos;
 III - suspensão parcial ou total de atividades;
 IV - prestação pecuniária;
 V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

³⁰ XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

³¹ XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

[...]

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

No que se refere à aplicação da pena, conforme anota Prado (2001, p. 46), deve-se levar em consideração o princípio constitucional da individualização da pena, constante no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal que prediz: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social

alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;” logo, no que se refere à aplicação da pena, se encontram elencadas nos artigos da Lei nº 9.605 de 1998, a saber:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

[...]

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

E no tocante às circunstâncias atenuantes e agravantes, encontram amparo legal nos artigos 14 e 15 da referida Lei nº 9.605 de 1998, abaixo transcritos:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Cumpre-nos ressaltar o entendimento de Costa Neto et al (2001, p. 96-98, sobre a disposição constante no artigo 22, parágrafo 1º, que prevê a sanção de suspensão de atividades em caso de desobediência às disposições legais e regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente, ao passo que no artigo 11 da referida lei também prevê tal sanção, mas esta última, em relação as pessoas físicas, que a lei referiu impropriamente apenas à desobediência de disposições legais, logo, a lei criou um verdadeiro descompasso na aplicação da pena entre a pessoa física e a pessoa jurídica, sendo que é necessário aplicar esta sanção com cautela, para que não se chegue a uma contradição finalística.

Visto que, conforme diz Costa Neto et al, na realidade, é perfeitamente possível interpretar a expressão “prescrições legais”, em sentido amplo, abrangendo assim, todas as formas de manifestação do direito positivado, tais como os decretos, resoluções, portarias e outros atos normativos relativos a proteção ambiental. Logo,

para concluir o raciocínio de Costa Neto et al, a suspensão deverá atingir o ramo de atividades da pessoa condenada em que se acha inserido o fato punível.

Ademais, a professora Gomes (1999, p. 116) lembra que, com relação às penas restritivas de direitos, previstas no artigo 21, incisos I a III, devem ser aplicadas com muita prudência e reflexão pelo juiz, visto que, tais penas podem se revelar como um modo indireto de aplicar a pena de dissolução, colocando a empresa em uma difícil encruzilhada financeira que representará a restrição ou diminuição de seu poder de intercâmbio econômico em um mercado cada vez mais competitivo.

11 BREVES CONSIDERAÇÕES DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Fiorillo e Conte (2012, p. 81), ensinam que a Lei nº 9.605 de 1998, limitou a ação em uma única espécie, como sendo a ação penal pública incondicionada, a ser promovida pelo representante do Ministério Público, conforme artigo 129, I, da Constituição Federal³² e artigo 100, parágrafo 1º, do Código Penal³³, demonstrando a grande preocupação do legislador com os bens ambientais, justamente por eles serem de interesse difuso, estornada através do artigo 26, da referida Lei nº 9.605 de 1998³⁴.

Continuando, Fiorillo e Conte lecionam que com a referida indicação do legitimado, deve-se seguir dois princípios desta espécie de ação, quais sejam: a) a obrigatoriedade, que consiste na qual se o Ministério Público dispuser de elementos suficientes para amparar a acusação, ele estará obrigado a oferecer a denúncia; e, b) a indisponibilidade, consistente em se uma vez proposta à ação penal, o Ministério Público não poderá desistir desta ação. No demais, esta espécie de ação dá ensejo a imediata instauração do inquérito policial, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal³⁵.

11.1 Da Competência nos Crimes Contra o Meio Ambiente

Fiorillo e Conte (2012, p. 90-97) apregoam que no tocante aos crimes contra o meio ambiente, em regra, são de competência da Justiça Comum estadual, mas se a conduta ocorrer em terras de propriedade da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, caracteriza-se a competência como sendo da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal³⁶.

³² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

³³ Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³⁴ Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

³⁵ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

³⁶ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

Neste sentido, Constantino (2005, p. 26) ensina que tal artigo acima referido define a linha mestra estabelecendo a competência penal da Justiça Federal, sendo que, sempre que um delito atingir um bem, serviço ou interesse pertencente ou relacionado à União, será de competência o processo e o julgamento da Justiça Federal, assim, tudo o que não se enquadrar neste dispositivo, será por exclusão, de competência da Justiça Estadual.

Neste mesmo prisma, Fiorillo e Conte admitem que existem alguns fatores que podem modificar a competência acima elencada, como sendo as questões de conexão e continência, a primeira está elencada no artigo 76 e seguintes do Código Penal, que são aquelas que podem ligar duas ou mais infrações, trazendo maior segurança e economia processual. Em relação à segunda, qual seja continência, entende-se o sentido de uma coisa contida em uma outra coisa, no qual é impossível à separação de ambas, assim, da competência por conexão ou continência, implicam um único processo, beneficiando a produção de provas, atendendo ao princípio da economia processual evitando decisões contraditórias dos magistrados.

11.2 Das Infrações Penais Ambientais de Menor Potencial Ofensivo

No que tange as infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo, teve sua aplicabilidade estabelecida pela Lei nº 9.099 de 1995, em seu artigo 61³⁷ e pelo artigo 27 da Lei nº 9.605 de 1998³⁸, que define o que vem a ser infração penal de menor potencial ofensivo, bem como sua aplicação aos crimes ambientais que se enquadrarem nos ditos artigos, estarão submissos aos institutos despenalizadores (transação penal, composição dos danos e suspensão condicional do processo).

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

³⁷ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

³⁸ Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Para Constantino (2005, p. 27), por crimes de menor potencial ofensivo, na falta de um critério específico da Lei Ambiental, entende-se como sendo aqueles previstos no artigo 61 da Lei nº 9.099 de 1995, combinado com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259 de 2001³⁹, assim, são considerados infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa.

Logo, a competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais é fixada como sendo no lugar em que foi praticado a conduta penal, nos termos do artigo 63 da citada Lei nº 9.099 de 1995⁴⁰, com os Juizados Especiais Criminais Federais atuando nas causas que são da competência da Justiça Federal, conforme artigo 2º da Lei nº 10.259 de 2001. Ocorrendo conflito de interesse entre o Juizado Especial Criminal e o Juízo Comum do mesmo estado ou região, deve-se recorrer ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal para dirimir tais conflitos.

Na Lei Ambiental, a Transação Penal está amplamente vinculada à reparação dos danos ambientais, no qual o Ministério Público antes de realizar a proposta da Transação Penal, deverá solicitar a comprovação da reparação dos danos ambientais, salvo em caso de atestada impossibilidade da reparação. Cumpre lembrar que a transação penal deve ser usada com cautela nos crimes ambientais, pelo motivo de que o meio ambiente é direito fundamental relacionado ao ser humano. Ademais, Constantino (2005, p. 128) entende que:

[...] o Juiz Criminal deva designar duas audiências — por uma questão de ordem prática: uma audiência prévia, em que o Representante do Ministério Público fará ao infrator uma proposta de reparação do dano ao meio ambiente degradado; em havendo aceitação por parte do autor do fato, assinalar-se-á prazo para o cumprimento do acordo; comprovando-se nos autos tal cumprimento, aí sim o Magistrado designará uma segunda audiência — a audiência preliminar propriamente dita — para a formalização da proposta de transação penal.

Havendo o descumprimento da transação penal, acarretará na rescisão da homologação da transação, e poderá o Ministério Público oferecer denúncia

³⁹ Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

⁴⁰ Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

perante o Juizado Especial Criminal, se não for possível a transação por algum motivo que não a autorizem, ou pela negativa do autor, fica autorizado o Ministério Público a realizar a denúncia de forma oral, na qual o juiz receberá ou não a denúncia.

No que se refere à Suspensão Condicional do Processo, ela é admitida nos crimes ambientais, conforme demonstra o artigo 28 da referida Lei nº 9.605 de 1998⁴¹, sendo necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a) que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, juntamente com os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional do processo previstos no artigo 77 do Código Penal⁴²; e, b) ser o delito de menor potencial ofensivo, conforme o definida no artigo 28 da Lei nº 9.605 de 1998. Vale lembrar que, por disposição da Lei Ambiental em vigor, a extinção da punibilidade depende da total reparação dos danos ambientais comprovados por meio de laudo técnico.

⁴¹ Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

⁴² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

12 CONCLUSÃO

O conceito de meio ambiente abrange toda a natureza original e artificial, os bens culturais correlatos, compreendendo o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagismo e arqueológico, sendo que, este conceito, pode ser classificado como um direito difuso e coletivo, pois é um direito transindividual, que transcende a pessoa do indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações individuais, tem o objeto indivisível, pois nada mais é do que um objeto que a todos pertencem, mas ninguém o possui, e de titularidade indeterminada, visto que, não temos como determinar os indivíduos que são alcançados por este direito.

No que diz respeito à previsão constitucional, podemos afirmar que para grande parte da doutrina, o direito ambiental encontra-se espalhado pela Constituição de forma implícita e explícita, tendo o seu núcleo normativo destacado na referida Constituição Federal no Capítulo VI, Título VIII, do artigo 225, e no que diz respeito aos danos ambientais, no § 3º do referido artigo 225, prevê a tríplice responsabilidade do poluidor, sendo elas: a administrativa, a sanção penal, e a civil.

Por fim, podemos concluir que a responsabilidade civil impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por conta de sua conduta ou atividade, pressupondo prejuízo a terceiro e, conseqüentemente, no pedido de reparação do dano, sempre objetivando o *status quo ante*.

A responsabilidade administrativa é resultante de infração a normas administrativas, levando-se a uma sanção de natureza também administrativa de advertência, multa simples, interdição da atividade e suspensão de benefícios e, por derradeiro, a responsabilidade penal é oriunda do consentimento de crime ou contravenção, sendo o crime a ofensa mais grave a bens e interesses jurídicos de alto valor, no qual a lei comina penas de reclusão ou de detenção, cumulativas ou não com multa, enquanto a contravenção dar-se-ia por condutas menos gravosas, em que a lei comina sanções de pequena monta, como sendo prisão simples e multa.

A legislação penal em vigor no Brasil até o advento da Lei nº 9.605 de 1998 era complexa e esparsa, necessitando assim de uma Lei específica e sistematizada, que se deu através da referida Lei anteriormente referida, que encontrou no Direito Penal um significativo instrumento, visto que, em muitas vezes

as sanções administrativas ou civis não se mostravam suficientes para a repressão das agressões ou ameaças ao meio ambiente, sendo a tutela penal do meio ambiente reconhecida pela própria Constituição no seu artigo 225, tendo como bem jurídico protegido o meio ambiente em sua dimensão global, contemplando o ser humano e as futuras gerações, e estes se integrando aos elementos naturais, culturais e artificiais os quais se encontram protegidos pelo Direito Penal na referida Lei nº 9.605 de 1998, em consonância com os mais variados fundamentos constitucionais vigentes. Assim, a lei ambiental trata dos Crimes contra a fauna, Crimes contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais, Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e por fim os Crimes contra a administração ambiental.

Com o advento da referida Lei Ambiental, ela trouxe em seu bojo a responsabilidade penal aos agrupamentos e reuniu em seu texto vários bens jurídicos que antes eram tratados distintamente pelo legislador. Logo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está elencada no caput do artigo 3º da referida Lei Ambiental nº 9.605 de 1998, imputando a responsabilidade ao diretor, administrador, membro do conselho e do órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário que deixar de impedir a prática dos delitos elencados na referida lei quando podiam evitá-los.

Como em toda nova Lei, tem posicionamento contra ou a favor, assim, há correntes doutrinárias que divergem quanto a possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo do crime, como na Teoria da Ficção, que foi criada por Savigny. Para essa teoria, a pessoa jurídica não pode realizar comportamentos dolosos, ante a falta de vontade finalística, e nem de comportamentos culposos, logo, deverão ser responsabilizados os seus membros, pois estes são dotados de razão, livre arbítrio e passíveis de responsabilização por suas ações e omissões. Assim, os delitos eventualmente imputados à pessoa jurídica, na verdade, são cometidos pelos seus funcionários ou diretores, sendo amparado pelo brocardo romano *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não pode cometer delitos).

Temos também a Teoria da Realidade ou da Personalidade Real, que foi apregoada por Otto Gierke e, para essa teoria, a pessoa jurídica não é um ser artificial, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais, sendo capaz da dupla responsabilidade, a civil e a penal, sendo este corrente que a

nossa Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 3º filiou-se, assim, a pessoa jurídica é uma realidade, que tem vontade e capacidade de deliberação, reconhecendo-lhe capacidade criminal.

E por último, temos a Teoria que surgiu na Alemanha, buscando conciliar as duas posições doutrinárias anteriores, tratando da imposição de sanções quase penais às empresas, no qual o Juiz Criminal, ao aplicar as medidas, não ignora que as pessoas jurídicas não são capazes de conduta e de culpabilidade penal, mas entende que esta aplicação funciona como uma forma de combate à criminalidade moderna cometida através das pessoas jurídicas.

Como visto acima, prevalece em nossos Tribunais a segunda teoria, assim, logo, o legislador inseriu no artigo 4º da Lei nº 9.605 de 1998 a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que consiste na possibilidade de ignorar a personalidade jurídica autônoma da pessoa Jurídica e chamar à responsabilidade os seus sócios e/ou administradores, quando estes se utilizarem de objetivos fraudulentos diversos daqueles para os quais a pessoa jurídica foi constituída, sendo necessária a configuração do abuso de direito para que seja aplicada a referida teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Isto ocorre quando houver o desvio de função da sociedade, for possível detectar que a sociedade agiu por meio de abuso de direito, for possível detectar a ocorrência de fraude na composição das atividades da pessoa jurídica e, por último, quando houver prejuízo ou dano contra o meio ambiente e os bens que compõem o acervo da sociedade não sejam suficientes para cobrir os prejuízos causados ao meio ambiente. Assim, ocorrendo os critérios anteriormente elencados, haverá a possibilidade de descortinar a pessoa jurídica, descobrindo seu verdadeiro estado patrimonial e a possível apreensão dos bens e haveres.

As penas cominadas para as Pessoas Jurídicas previstas na Lei nº 9.605 de 1998, são severas e nem sempre guardam a devida proporcionalidade, sendo que as penas se aplicam tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, no qual do artigo 8º ao artigo 13 da referida Lei nº 9.605 de 1998, arrolam as penas aplicáveis às pessoas físicas, e nos artigos 21 e 22, elencam as penas aplicáveis especificamente às pessoas jurídicas.

E, para finalizar, a Lei Ambiental limitou a ação a ação penal pública incondicionada, a ser promovida pelo representante do Ministério Público, e no concernente à competência, em regra, são as ações de competência da Justiça

Comum Estadual, mas se a conduta ocorrer em terras de propriedade da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, caracteriza-se a competência como sendo da Justiça Federal.

No que tange as infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo, que se enquadrarem na Lei nº 9.099 de 1995, ensejarão os institutos despenalizadores, quais sejam, a transação penal, a composição dos danos e a suspensão condicional do processo. A competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais e Federais é fixada com base no lugar em que foi praticada a conduta penal.

Podemos concluir logicamente que, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está elencada no caput do artigo 3º da referida Lei Ambiental nº 9.605 de 1998, imputando a responsabilidade ao diretor, administrador, membro do conselho e do órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário. A Teoria que vem sendo aplicada nos Tribunais é a Teoria da Teoria da Realidade ou da Personalidade Real, que apregoa que a pessoa jurídica não é um ser artificial, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais, sendo capaz da dupla responsabilidade, a civil e a penal, no qual ignora-se a personalidade jurídica autônoma da pessoa Jurídica e chama-se à responsabilidade os seus sócios e/ou administradores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rildo Pereira. **Fauna e flora silvestres** equilíbrio e recuperação ambiental. São Paulo, Erica, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2018.

_____. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 21 mai. 2018.

_____. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 21 mai. 2018.

_____. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 21 mai. 2018.

_____. **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm#art27>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro** (Organizadores). São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando; **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** / 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**. 2. ed., rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. 478 p.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo : aspectos penais e processuais penais**. 3. ed., atual. e ampl. Franca: Lemos & Cruz, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio + 20 e do “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)**, 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2001.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. 2. ed., aum. e atual. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.605, de 12-2-1998** . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais: lei 9.605/98: novas disposições gerais penais; concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jur.** 1. ed. Campinas: Interlex, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIRES, Gabriel Lino de Paula et al. **Interesses difusos e coletivos: volume 2: ambiental, crianças e adolescente, pessoas com deficiência, idoso, educação, lei anticorrupção empresarial.** São Paulo: Método, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente: anotações a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 10. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.